



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 592/2007
PROCESSO Nº : 2006/6010/500836
REEXAME NECESSÁRIO: 1917
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: RODRIGUES & DALA LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.047.259-8

EMENTA: Nulidade do lançamento. Crédito tributário atingido pela decadência.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de decadência, confirmando a decisão de primeira instância e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar ICMS na importância de R\$ 4.298,11 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e onze centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativa ao período de 01/01 à 31/12/2001, conforme foi constatado através do levantamento conclusão fiscal.

A autuada apresenta impugnação, onde requer preliminar de nulidade do auto de infração pois, foi lavrado após o prazo quinquenal, pois o lançamento é 2001, decai o seu direito de constituição do crédito tributário após 31 de dezembro de 2006 e o lançamento foi efetuado em 11 de janeiro de 2007, pela intimação da autuação, com base no art. 173 do CTN, inciso I. Caso vencida essa fase, em mérito, diz que foi lavrada com base no levantamento conclusão fiscal, não aplicável à requerente, que possui escrituração contábil regulamentar, conforme entendimento desde COCRE. E que o levantamento foi efetuado com falhas, pois o preenchimento as compras, parte tributação normal (7% e 12%) e parte 25%. No campo das saídas não preencheu com todos os valores das vendas de mercadorias sujeitas a tributação de 25%, gerando uma cobrança de ICMS indevida. Que o levantamento conclusão fiscal, relativo ao exercício de 2001, se fosse aplicado a atividade do requerente pela Resolução SEFAZ nº 61/96, que teve vigência até 31/12/2002, para atividade de restaurante, o índice arbitrado



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

seria de 40%, a Portaria SEFAZ nº 1.799/2006, manteve o mesmo índice, somente pela correção do IVA, a diferença de ICMS passaria de R\$ 4.298,11 para R\$ 3.510,85 e corrigindo o valor das compras e vendas, o índice de valor arbitrado ficaria igual ou inferior ao valor apurado. Que, se a autuação não estivesse preclusa, se a requerente não possuísse escrituração contábil regulamentar, ainda assim, com a correção do levantamento conclusão fiscal, a diferença cobrada deixaria de existir. Face a isso, requer a nulidade pela decadência, a requerente apurou seu lucro através de escrituração contábil, não estando sujeita ao arbitramento, conforme cópia dos termos de abertura e encerramento do livro Diário e da Demonstração de Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial, como medida de justiça.

Sentença foi lavrada, onde diz que a impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, que a preliminar de decadência requerida, que iniciou a contagem a partir de 01.01. 2002 e tem término em 01.01.2007, que a intimação foi efetuada em 11.01.2007, quando decorridos os cinco anos decadenciais. Conhece da preliminar, concede provimento e declara extinto pela decadência do crédito tributário.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância, pela improcedência.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento e que devem serem corrigidas, como a margem de lucro bruto aplicada é de 40% e não 60%, como foi aplicado no caso.

Outro fator relevante, a empresa possui escrita contábil, não visualizado pela Julgadora de Primeira Instância, pois o seu Diário, foi elaborado a mão e não pelo processo eletrônico de dados.

De todo exposto e tudo mais que dos autos consta, decidi acatar a preliminar de decadência, confirmando a decisão de primeira instância e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário